

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

11 DEZ 2018

Protocolo: 275/18Processo: 275/18Proj. de Lei Complementar nº 257/18

AO EXPEDIENTE

Em: 06 DEZ 2018

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

11 DEZ 2018

1º Secretário

OFÍCIO Nº 719/2018/GABPRES/TCERO

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MAURO DE CARVALHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta

Assunto: **Encaminha Mensagem e Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis, a Mensagem e Projeto de Lei anexos, certo de que a referida proposição terá por parte desse Poder Legislativo a atenção que sempre foi dispensada a esta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente**, em 13/11/2018, às 16:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0039423** e o código CRC **0B4EE1F0**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 005329/2018

SEI nº 0039423

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: (69)3211-9001 -
www.tce.ro.gov.br

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

05 DEZ 2018

Solanda Costa
Servidor(nome legível)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO: 3.988
Entrada: 03 / 12 / 18
Saída: 05 / 12 / 18
maíline
NOME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS E SENHORES PARLAMENTARES DESTA
EGRÉGIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Tenho à honra de submeter elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 39 da Constituição do Estado de Rondônia, o Projeto de Lei que **inclui** o art. 2-A à Lei Complementar n. 194, de 1 de dezembro de 1997, para prever que *também* constitui objetivo do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI-TC, contribuir para o aumento do capital do Fundo criado pelo IPERON, para uso vinculado à cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia, mediante transferência de fração de recursos resultantes de superávit de suas receitas, apurado em razão da economia gerada por ocasião da execução orçamentária anual e da implementação de boas práticas que resultem na redução das despesas públicas, e dá outras providências.

Da possibilidade de contribuição para o aumento do capital do Fundo criado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 249, autoriza a constituição de fundos integrados por recursos provenientes de contribuição e por bens, direito e ativos de qualquer natureza, mediante lei específica, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes.

Foi além o texto constitucional e dispôs que a constituição legal de fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, pode prestar-se a assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social.

Integra o Fundo Previdenciário criado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – as receitas originárias de seu superávit financeiro, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

como aquelas estabelecidas por lei própria, a exemplo das receitas decorrentes de quaisquer transferências de recursos feitos por entidades de direito público.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o objetivo de criar condições técnicas e matérias que promovam o desenvolvimento institucional, o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle dos planos e técnicas aprovadas; promover práticas junto aos jurisdicionados que contribuam para a boa governança da Administração Pública, criou o seu próprio **Fundo de Desenvolvimento Institucional**, de modo a destinar suas receitas, de forma vinculada, aos objetivos norteadores de sua instituição.

Desse modo, e considerando a atual situação econômico-financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e os cenários que se desenharam para um futuro próximo, é razoável que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, valha-se de fração da receita que compõe o seu **Fundo de Desenvolvimento Institucional**, para destinar parte dela, ao aumento do capital dos fundos responsáveis pelo pagamento de aposentadoria e pensões dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia, mediante transferência de valores, segundo juízo discricionário da Corte de Contas e autorização de seu Conselho Superior de Administração, e observadas, irrestritamente as balizas estabelecidas em regramento próprio e as disposições constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Bem por isso, e em atenção ao princípio da legalidade e da transparência, é necessária a apresentação de Projeto de Lei que altere o diploma normativo que criou o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, para que passe a dispor, de forma expressa, a possibilidade e os requisitos necessários à efetivação de transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas para o Fundo próprio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Desse modo, a inclusão do art. 2-A na Lei Complementar n. 194, de dezembro de 1997, na forma proposta no presente projeto de lei, é medida que contribuirá inegavelmente para o aumento do capital dos fundos responsáveis pelo pagamento de aposentadoria e pensões dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia - IPERON, mediante transferência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

de valores, segundo juízo discricionário da Corte de Contas e autorização de seu Conselho Superior de Administração.

É o que ora se apresenta.

Assim, ao tempo em que dedico especial agradecimento à Assembleia Legislativa do Estado, indispensável aos avanços experimentados pela Corte de Contas, em razão da aprovação dos instrumentos normativos necessários à sua consecução, submeto a este Parlamento, o presente Projeto de lei para análise e aprovação.

Por fim, estendo os mais cordiais cumprimentos a Vossas Excelências e ressalto o comprometimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na efetivação das atribuições que a Constituição da República Federativa do Brasil lhe outorgou.

Porto Velho, xx de xxxxxxxx de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

LEI COMPLEMENTAR N. XXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2018.

Acrescenta o art. 2º-A à Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica incluído na Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997 e alterações posteriores, o artigo 2-A com a seguinte redação:

Art. 2-A Constitui de igual modo objetivo do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI-TC, contribuir para o aumento do capital do Fundo criado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para uso vinculado à cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia, mediante transferência de fração de recursos resultantes de superávit de suas receitas, apurado em razão da economia gerada por ocasião da execução orçamentária anual e da implementação de boas práticas que resultem na redução das despesas públicas.

Parágrafo único. A contribuição mencionada no caput deste artigo, se dará mediante transferência de fração de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI-TC, para o Fundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para uso exclusivo à cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia, após autorização do Conselho Superior de Administração e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

observadas, em qualquer caso, as disposições constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xxxx de xxxxxxxx de 2018, 129º da República.

DANIEL PEREIRA

Governador do Estado